

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Fundação Estadual do Meio Ambiente

Unidade Regional de Regularização Ambiental Sul de Minas - Coordenação de Análise Técnica

Parecer nº 93/FEAM/URA SM - CAT/2026

PROCESSO Nº 2090.01.0002372/2026-35

Parecer Técnico de LAS nº 93/FEAM/URA SM - CAT/2026				
Nº Documento do Parecer Técnico vinculado ao SEI: 138401852				
PROCESSO SLA: 11201/2026			SITUAÇÃO: Sugestão pelo indeferimento	
EMPREENDEDOR: Magnum Participações do Vale Ltda.			CNPJ: 18.993.616/0002-57	
EMPREENDIMENTO: Magnum Participações do Vale Ltda.			CNPJ: 18.993.616/0002-57	
MUNICÍPIO: Alterosa			ZONA: Rural	
COORDENADAS GEOGRAFICAS DATUM: SIRGAS 2000			LAT (Y) 21° 12' 25.60"S	LONG (X) 46° 07' 21.53"O
CÓDIGO	ATIVIDADE DO EMPREENDIMENTO (DN COPAM 217/17)	PARÂMETRO	QUANTIDADE	UNIDADE
A-02-09-7	Extração de rocha para produção de britas	Produção bruta	25.000	t/ano
A-05-04-6	Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos	Área útil	0,55	ha
CLASSE DO EMPREENDIMENTO: 2			PORTE: Pequeno	
CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE: • Não há incidência de critério locacional.			Peso critério locacional: 0	
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO: Marcelo Lopes Mendes (Eng. de Minas)			REGISTRO: CREA-MG 73.235/D	
EQUIPE INTERDISCIPLINAR:				MATRÍCULA:
Rogério Junqueira Maciel Villela - Analista Ambiental				1.199.056-1
De acordo: Kezya Milena Rodrigues Pereira - Coordenadora de Análise Técnica Sul de Minas				1.578.324-4



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Junqueira Maciel Villela**, Servidor(a) Público(a), em 27/04/2026, às 15:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Kezya Milena Rodrigues Pereira Bertoldo**, Diretor (a), em 27/04/2026, às 15:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **138394463** e o código CRC **86B9DFAA**.



### Parecer Técnico de LAS nº 93/FEAM/URA SM - CAT/2026

O empreendimento **Magnum Participações do Vale Ltda.**, inscrito no CNPJ nº 18.993.616/0002-57, atua no setor minerário de extração de rocha gnaiss e tem localização prevista no sítio Alegria, zona rural do município de Alterosa, com ponto central nas coordenadas geográficas 22° 21' 13,83"S e 45° 55' 20.29"O, no direito minerário nº **830.509/2013**, na área mostrada na figura 1, extraída do SLA.



Figura 1 - Área do empreendimento. Fonte: SLA

Em 13/03/2026 formalizou junto a FEAM/URA Sul de Minas o Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental Simplificado SLA nº **11201/2026** para as atividades:

- A-02-09-7 - Extração de rocha para produção de britas, com produção bruta de **25.000 t/ano**, sendo potencial poluidor médio e porte pequeno (produção bruta  $\leq 30.000$  t/ano ou  $\leq 12.000$  m<sup>3</sup>/ano);
- A-05-04-6 - Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos, com área útil de **0,55 ha**, sendo potencial poluidor médio e porte pequeno (área útil  $\leq 2,0$  ha).

Nos termos apresentados o empreendimento possui potencial poluidor médio e **porte pequeno**, sendo enquadrado na **Classe 2** nos termos da DN 217/2017. Não há incidência de Critérios Locacionais de Enquadramento ou fatores de restrição ou vedação.

Foram apresentados os certificados de regularidade do Cadastro Técnico Federal, registros nº 9035715, 7744613, 9027724, 5126544, 8126675 e 1221421; Certidão de regularidade emitida pelo município de Alterosa em 10/03/2026; Contrato social no qual consta a sede da empresa em São José dos Campos sob o CNPJ nº 18.993.616/0001-76 e o empreendimento em tela como única filial, tendo como sócio único o senhor Magno Augusto da Silveira; Matrícula nº 14.459, cuja última averbação, datada de junho de 2023, traz que o imóvel pertence 50% a Magno Augusto da Silveira e 50% a Ana Cláudia de Lima Silveira Modesto de Abreu.

Consta na matrícula, Av.1-14.459, de 27/04/2007, que faz parte da gleba um Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta averbado junto à matrícula nº 7.779 em 30/12/1996. Porém, tal matrícula não foi apresentada para que pudesse ser avaliada a correta averbação da Reserva Legal nesta matrícula distinta.



O CAR apresentado traz o nome dos 2 proprietários supracitados, tendo uma área total de 25,7632 ha, correspondentes a 0,9909 módulos fiscais, com 20,5374 ha de área consolidada e 5,1728 ha de remanescente de vegetação nativa, sem reserva legal e com 1,25 ha de APP.

Porém, ao se sobrepor a área do imóvel, disponível na plataforma do CAR (<https://www.car.gov.br/>), às áreas diretamente relacionadas ao empreendimento, enviadas no bojo do processo, nota-se que parte da área de lavra e a totalidade da área prevista para disposição de estéril se encontram fora da área do imóvel, como mostra a figura 2



Figura 2 - Arranjo geral do empreendimento

Além disso, ao se analisar as imagens históricas na plataforma Google Earth, foi possível observar a existência de vegetação na área demarcada como “área de lavra”, como mostram as figuras a seguir.



Figura 3 - Imagem aérea datada de 20/12/2018. Fonte: Google Earth.



Figura 4 - Imagem aérea datada de 29/04/2013. Fonte: Google Earth.

Nota-se, pela análise das imagens acima, que a área em amarelo, destinada às atividades de lavra, apresenta árvores isoladas e também, aparentemente, porções contendo a borda de fragmentos de vegetação nativa.

De acordo com o Código Florestal, (Lei Federal nº 12.651/2012), as supressões realizadas após 22 de julho de 2008 devem ser regularizadas perante os órgãos ambientais, ainda que corretivamente.

Contudo, não foi juntado ao processo qualquer autorização emitida pelo órgão ambiental.

Em conformidade com o disposto na DN COPAM 217/2017, artigo 15:

*Parágrafo único – O processo de LAS somente poderá ser formalizado após obtenção pelo empreendedor das autorizações para intervenções ambientais ou em recursos hídricos, quando cabíveis, que só produzirão efeitos de posse do LAS.*

Portanto, o presente processo descumpre o estabelecido na supracitada normativa ambiental.

O RAS informa na p. 11 que a ADA do empreendimento será de aproximadamente 2,52 ha. Porém, esta área corresponde tão somente à área de lavra - demarcada pelo polígono amarelo nas figuras



acima. Portanto, o RAS falha ao desconsiderar da ADA as demais áreas necessárias ao funcionamento do empreendimento, como áreas de apoio, de estéril e acessos.

No RAS, nota-se que as figuras 3 (p. 12), 4 (p. 13), 5 (p. 14), 7 (p. 16) e 8 (p. 17) apresentam delimitações das áreas de lavra, estéril e de apoio divergentes daquelas inseridas no SLA e daquelas constantes no próprio RAS, na sua figura 2 (p. 7) e nos mapas constantes nas páginas 47 e 48.

Embora tenha previsão de disposição de estéril/rejeito em pilhas, não foi apresentado qualquer projeto que detalhe o projeto geométrico, a forma de disposição, o volume máximo projetado, estudo ou projeto geotécnico que ateste a capacidade de carga do terreno e análise de estabilidade de taludes, estudos hidrológicos, de drenagem e do nível freático, para embasar o dimensionamento do sistema de drenagem.

Segundo informado na p. 23 do RAS, item “4.5 – Método Produtivo”, o empreendimento tem previsão de realizar o beneficiamento do minério na forma de britagem. Contudo, não foi inserido o respectivo código da DN 217/2017, qual seja, o “A-05-01-0 - Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com tratamento a seco”.

Como haverá detonações, restou ausente no bojo do processo a apresentação de estudos como o de vibração e sobrepressão atmosférica, para projetar eventual impacto das detonações (tremores e onda de choque) nas adjacências, ou atestar a ausência desse impacto, garantindo conformidade com as normas ABNT. Nessa mesma senda se inserem os estudos de dispersão de poeira e material particulado e o de impacto sonoro.

Como infraestrutura de apoio, foi informado que serão construídos escritório administrativo, refeitório, área de manutenção para pequenos reparos, sanitários e fossa séptica, projetados para atender um total de 6 funcionários.

Foi informado que a água será trazida ao empreendimento em galões e que inicialmente serão utilizados sanitários químicos. Entretanto, tendo em vista que o licenciamento ambiental em apreço diz respeito a uma licença ambiental com vigência de 10 anos, entende-se que a origem da água para abastecer sanitários, lavagem de pisos e equipamento, e, eventualmente, refeitório, necessita ter uma fonte mais apropriada que meramente o transporte de água em galões até o empreendimento. Nessa ótica, entende-se que se faz necessário que o empreendedor busque regularizar uma captação de água, seja subterrânea ou superficial, na área do empreendimento, a fim de garantir, de fato, suprimento de água compatível para atendimento ao quadro de funcionários informado e demais usos.

Por fim, foi informado que será utilizado caminhão pipa para a realização de aspersões de vias, sem informar qual será a origem da água a ser utilizada pelo caminhão.

Deste modo, com fundamento nas informações constantes do Relatório Ambiental Simplificado (RAS) e dos pontos elencados neste parecer, sugere-se o **indeferimento** da Licença Ambiental Simplificada para o empreendimento **Magnum Participações do Vale Ltda.** para as atividades "A-02-09-7 - Extração de rocha para produção de britas, com produção bruta" e "A-05-04-6 - Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos", no município de **Alterosa**, por ausência dos atos autorizativos para intervenção ambiental e insuficiência técnica.

*Este parecer técnico foi elaborado com base unicamente nas informações prestadas no Relatório Ambiental Simplificado (RAS) e demais documentos anexados aos autos do processo. Não foi realizada vistoria ao local sendo, portanto, o empreendedor e/ou consultor o(s) único(s) responsável(is) pelas informações prestadas e relatadas neste parecer.*